



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0374.6/2020

“Obriga o condenado, após sentença penal transitada em julgado, ao ressarcimento de despesas médicas da vítima, as quais decorram do crime praticado, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Jessé Lopes

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha, o qual pretende obrigar o condenado, após sentença penal transitada em julgado, ao ressarcimento de despesas médicas da vítima, as quais decorram do crime praticado no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, faço a transcrição da Justificação do Autor (às pp. 3/4 dos autos eletrônicos):

[...]

É importante destacar que, no Brasil, a gravidade das condutas criminosas tem atingido níveis próximos ao de uma guerra civil. E, pior, guerra não declarada. Sabemos que, em grande medida, são delitos praticados por pessoas, muitas ainda bastante jovens, que não têm a menor capacidade econômico-financeira para absorver o ônus da responsabilidade civil que sua conduta enseja.

De igual modo, grave, o seu responsável civil também não tem, por vezes, tal capacidade econômico-financeira para a reparação. Em decorrência disso, as vítimas são dura e duplamente sacrificadas: sofrem em si mesmas os efeitos danosos da ação do delinquente, sujeitando-se aos ditames do monopólio da violência nas mãos do Estado (o *jus puniendi* é monopólio estatal), a quem caberá decidir, nos termos da lei geral e abstrata, sobre a punição ou não do agente; e (as vítimas) sofrem, também, com a impossibilidade de o causador mitigar financeiramente o dano, mediante a chamada reparação civil.

[...]



Portanto, como medida de justiça, os condenados criminalmente no Estado de Santa Catarina, após trânsito julgado das ações penais, devem ser obrigados a ressarcirem despesas médicas, da vítima, decorrentes do crime praticado.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da 103ª Sessão Plenária da 19ª Legislatura, no dia 15 de dezembro de 2020, e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado, por unanimidade, Parecer pela admissibilidade da matéria, decorrente de Relatório e Voto de autoria do Deputado Fabiano da Luz, na Reunião daquele Colegiado, em 30 de março de 2021 (pp. 5/7).

Na sequência processual, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Direitos Humanos, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão Direitos Humanos analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no regimental art. 76.

Assim, da análise que regimentalmente me compete, observo que a proposição tem por objetivo impelir que os condenados criminalmente no Estado de Santa Catarina, após trânsito julgado das ações penais, sejam obrigados a ressarcir despesas médicas da vítima, decorrentes do delito praticado.

Consoante disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, alicerçada na dignidade da pessoa humana, da qual o Brasil é signatário, todos têm direito à vida, à segurança pessoal (art. 3º) e à propriedade (art. 17).



Ademais, a medida perseguida encontra amparo no art. 387 do Código de Processo Penal¹, que prevê que o juiz, ao proferir sentença condenatória, “fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”.

Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância social, uma vez que tem o condão de desestimular a violência, sendo assim, vislumbro na proposta convergência ao interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos, reiterando restar configurado o interesse coletivo quanto à norma material almejada, com fundamento nos arts. 76, 144, III, e 209, III, do Rialesc, conduzo voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0374.6/2020.

Sala das Comissões,

Deputado Jesse Lopes
Relator



¹ Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.